

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 966, de 2020)

Altere-se o inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

V – o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz,



ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

É o caso do inciso V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e *das suas consequências, inclusive as econômicas*”.

Por este inciso, fica evidente que a MPV extrapola em muito a responsabilização em decorrência da incerteza científica de como enfrentar a presente crise. O rol de condutas que poderiam ser abrangidos por essa MPV é imenso, afinal a referência “às consequências da pandemia” é extremamente vaga e genérica.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais em um governo que flerta com a prevalência da economia sobre a vida e que assim nega a necessidade do isolamento social, trazida por diversos estudos científicos e em diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Organização Mundial da Saúde.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos redação menos genérica ao referido inciso.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)